



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ORIENTANDA: JÚLIA ALVES LIMA DE OLIVEIRA

ORIENTADOR: PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2022

JÚLIA ALVES LIMA DE OLIVEIRA

A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO
2022

JÚLIA ALVES LIMA DE OLIVEIRA

A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Ma. Gabriela Pugliesi Furtado Calaca Nota

A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Júlia Alves Lima de Oliveira¹

O presente artigo propôs analisar a possibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução como medida constritiva para satisfação da dívida e obtenção, concomitante, de crédito total ou parcial para a parte exequente, abarcando como objeto de pesquisa a moeda digital denominada Bitcoin, partindo do pressuposto e motivado principalmente pelo aumento exponencial de investidores brasileiros nessa modalidade de criptoativos. Desse modo, este trabalho buscou entender os meios que podem viabilizam a aplicação do instituto da penhora, tanto na teoria como na prática, utilizando-se do método dedutivo, envolvendo como procedimento técnico pesquisas bibliográficas, mediante análise de diversas obras doutrinárias, jurisprudências, revistas, artigos científicos e legislação existente sobre o tema abordado. Como resultado, foi possível de fato identificar a aplicabilidade da penhora de criptomoedas diante a legislação atual, porém, concluiu-se que cabe ainda ao Poder Legislativo elaborar medidas que trazem mais eficácia e segurança jurídica à sociedade.

Palavras-chave: Blockchain. Bitcoin. Criptomoeda. Moeda digital. Penhora

¹ Acadêmica da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CRIPTOMOEDA: breve introdução sobre o Bitcoin	7
1.1 FUNCIONAMENTO DAS TRANSAÇÕES NO SISTEMA BLOCKCHAIN	7
1.2 O ANONIMATO.....	9
2 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	11
2.1 O INSTITUTO DA PENHORA.....	11
2.1.1 Impenhorabilidade	13
3 A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL	14
3.1 A EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NA PRÁTICA	16
3.1.1 A alta volatilidade nos valores do Bitcoin.....	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

O progresso diário da tecnologia, trouxe para o sistema financeiro inovações aos meios de pagamento e alterações significativas quanto a forma literal da moeda. Assim, dentre as novidades, houve o surgimento das criptomoedas, a exemplo do Bitcoin, que possui sua forma unicamente digital, sendo objeto referência de estudo do presente trabalho.

Possuindo valor monetário, certo é que se tornou um atrativo para os credores que visam a constrição de patrimônio de seus devedores em processos de execução para adimplir a dívida devida.

Entretanto, por ainda não possuir legislação suficiente que respalde esses credores e existindo algumas características particulares, como o anonimato, a falta de fiscalização de autoridade central reguladora ou controladora, torna esse tipo de bem patrimonial difícil de ser encontrado para uma possível constrição judicial.

Outra questão importante, que dificulta o trabalho do Poder Judiciário em julgar casos pertinentes ao caso, seria a alta volatilidade de mercado que o Bitcoin detém, ou seja, a variação de valores constantemente no mercado, podendo sofrer modificações em um curto espaço de tempo. Com isso, pensando na problematização que o assunto possui, surgiu a ideia de discutir o tema proposto sobre a penhora de criptomoedas dentro do processo de execução, uma vez que seu crescimento se torna cada dia mais relevante e ainda sem resolução.

Diante desse cenário, podemos perceber que o ordenamento jurídico brasileiro, nos dias de hoje, está em atraso na perspectiva de elaborar e criar meios necessários e suficientes para tornar eficaz e possibilitar a utilização de criptomoedas, como forma de pagamento a dívidas cobradas em processos judiciais.

Dessa forma, considerando a ausência de regulamentação necessária a respeito da penhora de criptomoedas, acredita-se que um estudo detalhado da matéria possa oferecer subsídios para os profissionais do direito, quando enfrentarem esse problema.

Questão muito relevante também no meio acadêmico, a fim de elevar o conhecimento dos alunos e até mesmo dos professores, uma vez que o assunto é pouco conhecido e debatido no Brasil, pela falta de leis, jurisprudências e doutrinas pertinentes ao tema.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a possibilidade ou não da penhora de criptomoedas no Brasil.

E assim, seguindo nessa perspectiva, tem como objetivos específicos: (i) realizar um breve resumo sobre as criptomoedas e suas características, (ii) a abordagem da responsabilidade patrimonial, (iii) explorar a caracterização das criptomoedas como bens passíveis ou não de penhora e, (iv) analisar questões sobre a efetivação da penhora na prática.

1 CRIPTOMOEDA: breve introdução sobre o Bitcoin

O Bitcoin – atualmente a criptomoeda mais conhecida pela população geral – é a inovação da forma de unidade monetária mundial, operando, entretanto, apenas na modalidade de moeda digital, diferentemente das tradicionais já existentes no mercado, como o real, o dólar e o euro.

Seu surgimento se deu aproximadamente no final do ano de 2008 pela figura reputada de Satoshi Nakamoto, não sabendo até o presente momento, se esse pseudônimo está ligado a uma pessoa ou até mesmo a vários integrantes de um grupo.

Por ser uma moeda digital e possuir as mesmas utilidades que o papel moeda, de investimento, pagamentos, recebimentos e outros, Nakamoto estipulou quantidade finita a sua oferta, qual seja de 21 milhões de unidades a serem mineradas (criadas), o que a tornará escassa um dia.

Imperioso destacar que, por ter uma quantidade limitada, a mesma não possui valor baseado em padrão-ouro, podendo assim, os próprios possuidores de Bitcoin instituir qualquer preço no mercado, daí a razão de ser altamente volátil, sofrendo variações constantemente em seus valores.

Ademais, tem como fundamentos basilares de sua criação a utilização da rede *peer-to-peer*, o anonimato, o processo de trabalho, denominado mineração e a ausência de intermediários. Desse modo, se tornou o primeiro sistema monetário de pagamento descentralizado, ou seja, não dependendo de nenhuma autoridade central reguladora e não necessitando do intermédio de instituições financeiras para sua existência e veiculação.

1.1 FUNCIONAMENTO DAS TRANSAÇÕES NO SISTEMA BLOCKCHAIN

Cada transação realizada em moeda Bitcoin é registrada no sistema *blockchain*, que funciona como uma espécie de livro-razão onde todos os usuários possuem acesso e podem verificar todas as operações efetuadas.

O sistema *blockchain* (cadeia de blocos) consiste então, basicamente, num banco de dados que contém registros públicos de transações criptografadas,

garantindo a segurança e o armazenamento de dados dentro desse ambiente. Por ser um modelo de operação financeira descentralizada, possibilita aos transacionistas maior autonomia e publicidade sobre o controle operacional das criptomoedas.

Assim, ao efetuar uma transação, são gerados problemas matemáticos complexos para serem solucionados, validados e posteriormente inseridos na *blockchain*. Como dito anteriormente, não existe intermediários financeiros, ou seja, esse processo de validação de fato, é realizado pelos usuários da rede *blockchain*.

Desse modo, cada integrante da rede, denominados mineradores, necessita da utilização da força computacional de alto padrão para solucionar problemas matemáticos a fim de verificar e validar as transações realizadas.

Funciona como um jogo, ao desvendar o caso matemático, o minerador que deu causa a resposta de determinada questão, ganha como recompensa pelo seu trabalho desenvolvido na rede, bitcoins recém-criados.

Sobre a mineração também explica o site oficial Bitcoin.org:

A mineração é um sistema de consenso distribuído que serve para confirmar as transações e incluí-las no blockchain. Isso impõe uma ordem cronológica no blockchain, protege a neutralidade da rede, e permite que computadores diferentes concordem sobre o estado do sistema. Para serem confirmadas, as transações devem ser incluídas em um bloco e verificadas pela rede através de regras criptográficas. Essas regras previnem que blocos antigos sejam modificados, o que provocaria a invalidação dos blocos posteriores. A mineração também cria um jogo equivalente à loteria, que previne qualquer indivíduo de facilmente adicionar novos blocos consecutivamente no blockchain. Isto evita que pessoas possam decidir o que incluir no blockchain ou mudar partes do blockchain e assim conseguir reverter suas próprias transações.

Entretanto, sabe-se que os Bitcoins são finitos, assim, quando chegar a marca de 21 milhões de unidades mineradas, os mineradores somente receberão como recompensa valores referentes a taxa de serviço. Essa taxa servirá como uma remuneração prestada aos colaboradores a fim de que mantenham a rede em pleno funcionamento mesmo após a extração da última criptomoeda.

1.2 O ANONIMATO

Para se ter acesso aos Bitcoins armazenados na *blockchain* é necessária a criação de carteiras de criptomoedas:

(...)

As carteiras são os softwares e os dispositivos físicos que dão aos usuários acesso a esses ativos digitais armazenados nesse sistema. Além disso, elas também permitem o envio de moedas digitais sem a necessidade de intermediários. Na prática, as wallets são semelhantes a contas bancárias, mas com uma grande diferença: é o dono da carteira o responsável pela posse e segurança de seus ativos, não o banco. (INFOMONEY)

Basicamente, existem duas espécies de carteiras que podem ser adquiridas conforme o cliente desejar:

(...)

As hot wallets são aquelas carteiras conectadas à Internet. Elas são mais práticas que as cold wallets, mas costumam ser mais vulneráveis a ataques virtuais. Há versões para mobile, web e desktop. (INFOMONEY)

E, as denominadas *cold wallets*, que tem por característica não serem conectadas pela internet, podendo o usuário baixar a criptomoeda em um dispositivo físico e carregar para onde quiser.

Em ambas as espécies de carteiras de criptomoedas, a segurança é proporcionalizada pela criação das chaves pública e privada, onde a chave pública funciona como endereço de e-mail para efetuar as operações e a chave privada é a própria senha particular do usuário dando acesso a suas carteiras.

Ocorre que, a elaboração dessas chaves não possui nenhuma vinculação com a identidade do usuário que as detém, trazendo assim, uma percepção de anonimato.

Contudo, essa interpretação da ausência de identidade está ligeiramente equivocada:

(...)

Enquanto as chaves públicas de todas as transações – também conhecidas como “endereços Bitcoin” – são registradas no blockchain, tais chaves não são vinculadas à identidade de ninguém. Porém, se a identidade de uma pessoa estivesse associada a uma chave pública, poderíamos vasculhar as transações no blockchain e facilmente ver todas as transações associadas a essa chave. Dessa forma, ainda que Bitcoin seja bastante semelhante ao dinheiro vivo, em que as partes podem transacionar sem revelar suas identidades a um terceiro ou entre si, é também distinto do dinheiro vivo, pois todas as transações de e para um endereço Bitcoin qualquer podem ser rastreadas. Nesse sentido, Bitcoin não garante o anonimato, mas permite o uso de pseudônimo.

Vincular uma identidade do mundo real a um endereço Bitcoin não é tão difícil quanto se possa imaginar. Para começar, a identidade de uma pessoa (ou pelo menos informação de identificação, como um endereço IP) é frequentemente registrada quando alguém realiza uma transação de Bitcoin em uma página web ou troca dólares por bitcoins em uma casa de câmbio de bitcoins. Para aumentar as chances de manter o pseudônimo, seria necessário empregar softwares de anonimato como Tor, e ter o cuidado de nunca transacionar com um endereço Bitcoin no qual poderia ser rastreada a identidade do usuário. (ULRICH. 2014. p.22).

Nesse contexto, o uso do pseudônimo pode ser rastreado, acontece que, existem vários softwares com o objetivo de ocultar o endereço de IP do usuário, que dificulta o processo de identificação do mesmo. Assim, a diferença entre os transacionistas de serviços eletrônicos comuns e da criptomoeda, é simplesmente o grau de privacidade que uns desfrutam mais do que os outros.

Entretanto, mesmo diante da possibilidade do rastreamento, fato é que o pseudônimo é difícil de ser identificado em alguns casos onde o usuário se utiliza de softwares para mascarar o endereço de IP, podendo, inclusive, em alguns casos nunca serem descobertos.

Sobre essa perspectiva de manter o anonimato caracterizado pelo uso de pseudônimo durante muito tempo, entre outros fatores como a volatilidade do valor de mercado, a descentralização, o baixo custo de transação e outros, é que vem crescendo cada vez mais a quantidade de investidores, com a finalidade, para alguns, de obtenção de lucros e, para outros, a ocultação de patrimônio perante credores.

Diante desse cenário, é importante analisar a possibilidade de se penhorar a criptomoeda, uma vez que é inegável seu valor econômico e, portanto, podendo talvez, figurar como objeto de penhora, a fim de ressarcir o débito devido ao credor.

2 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Então, partindo para a análise do tema proposto, prevê o artigo 789 do Código de Processo Civil a responsabilidade patrimonial que surge pelo inadimplemento de uma obrigação, uma vez que o patrimônio daquele que é devedor fica sujeito a medidas constritivas para ressarcimento do débito devido.

O instituto é considerado de direito processual, conforme afirma a teoria dualista, pois a obrigação e a responsabilidade são completamente diferentes. Por um lado, a obrigação pertence ao direito material, existindo apenas um episódio jurídico de desvantagem quando do descumprimento de uma determinada obrigação surge a dívida e gera prejuízo ao credor. Já a responsabilidade, é a efetivação do direito de receber o débito que foi gerado pela dívida inadimplida, sujeitando os bens do devedor para cumprir a obrigação.

Desse modo, o inadimplemento é um dos principais pressupostos para o credor obter o direito de realizar uma execução, pois esse é o meio judicial pelo qual a responsabilidade é intimamente interligada. Contudo, para que haja a satisfação do crédito devido é necessário haver patrimônio suficiente do devedor, como explica o doutrinador Renato Montans de Sá (p.1.260, 2020):

(...)

Contudo, para que seja possível tal situação é necessário que haja patrimônio suficiente do executado de modo a responder para com a obrigação. E mais, que este patrimônio seja suscetível de constrição. Assim, responsabilidade patrimonial é a sujeição do patrimônio do responsável (executado ou terceiro) para com o processo (CPC/2015, art. 789; CC, art. 391), independentemente desses bens estarem ou não em poder do devedor (CPC/2015, art. 790, III).

Outrossim, vale destacar que todos os bens penhorados devem possuir utilidade para o credor, pois se houver a expropriação de qualquer bem que não possua serventia, de nada adiantará para o exequente, uma vez que seu objetivo dentro do processo de execução é apenas satisfazer a dívida contraída pelo devedor.

2.1 O INSTITUTO DA PENHORA

Diante a abordagem da responsabilidade patrimonial, verifica-se que o processo de execução é o meio que o credor detém para poder cobrar aquilo que é devido. Desse modo, cabe aqui apresentar o instituto da penhora, o qual faz parte de uma das medidas mais eficientes que o judiciário vem aplicando para o sucesso da execução, assim como esclarece Medina (p.1.041, 2017):

A penhora, de ordinário, é o primeiro ato executivo realizado no curso do processo de execução. Ressalva-se, porém, a possibilidade de realizarem-se outros atos executivos, anteriormente. Tais atos, no entanto, ou tendem a converter-se em penhora (como no caso de arresto, cf. art. 830, §3.º, do CPC/2015) ou, ao menos, provocam que se penhore determinado bem (como no caso da averbação em registro do bem, a que se refere o art.828 do CPC/2015).

Portanto, a penhora é um instrumento garantidor, utilizado pelo Estado, através do poder coercitivo que o judiciário também possui, para apreender e pôr em depósito bens do exequente, a fim de expropriá-los, diretamente, quando o bem for entregue como pagamento da dívida ou, indiretamente, quando o bem for alienado, transformado em quantia certa para posteriormente ser objeto de pagamento da dívida. Portanto, em qualquer das modalidades, busca-se a satisfação do débito contraído pelo executado.

Além de custear o valor devido, a penhora também tem por objetivo satisfazer as custas e encargos correspondentes gerados no processo, como expõe o Código de Processo Civil:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para **o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios**. (BRASIL, 2015). Grifo inserido.

De fato, para que o débito seja integralmente ressarcido, é necessário a penhora de quantos bens bastarem para o pagamento, tanto dos encargos gerados no processo, quanto da dívida principal requerida pelo credor, podendo, inclusive, o exequente indicar quais bens deseja ser penhorado do executado. Entretanto, a fim de assegurar também a dignidade humana daquele que é devedor, o legislativo impôs algumas limitações acerca da constrição de certos bens, como veremos no próximo tópico.

2.1.1 Impenhorabilidade

O princípio da patrimonialidade, surgiu com a evolução histórica do Brasil, quando, no período romano, na antiga lei das XII tábuas, o processo de execução ocorria por meio da responsabilidade pessoal, onde o indivíduo se submetia ao cumprimento da obrigação contraída e inadimplida com penalidades incidentes sobre sua própria pessoa (penalidades físicas).

Nesse sentido, segundo o princípio da patrimonialidade, a responsabilidade passou a recair somente na esfera patrimonial do devedor, ademais, a fim de garantir o mínimo legal para a sobrevivência do indivíduo, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, através do princípio da dignidade da pessoa humana, foram instituídas, no Código de Processo Civil de 2015, limitações acerca da penhora de bens do executado. A propósito, explica NEVES (p.1.135, 2018) o seguinte:

(...)

Como se nota, a impenhorabilidade de bens é a última das medidas no trajeto percorrido pela "humanização da execução". A garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente. É corrente na doutrina a afirmação de que razões de cunho humanitário levaram o legislador à criação da regra da impenhorabilidade de determinados bens. A preocupação em preservar o executado - e quando existente também sua família - fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna.

Desse modo, o artigo 833 do CPC, elenca um rol de bens patrimoniais impenhoráveis, isto é, bens que não estão sujeitos a penhora por serem a manutenção do ser humano, como é o caso dos vestuários, ferramentas necessárias ao exercício da profissão e outros.

Nesse contexto, a exceção acontece por razões especiais, onde o legislador tenta preservar também o credor do abuso excessivo acerca da impenhorabilidade, impedindo o devedor de fraudar, inclusive, essa expropriação.

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior (p. 576-577, 2017) exemplifica algumas situações que podem impedir o uso da impenhorabilidade pelo devedor, vejamos:

(...)

Assim, para evitar abusos ou fraudes, excluíram-se da impenhorabilidade: (i) os bens de elevado valor (como obras de arte, aparelhos eletrônicos sofisticados, tapetes orientais, móveis de antiquário, automóveis etc.) ; e (ii) os bens que ultrapassem as necessidades comuns cor respondentes a um médio padrão de vida (como uma quantidade maior de televisões, geladeiras, aparelhos de som e projeção etc.).

Certo é, que o legislador não preocupou tão somente com o devedor, mas também com o credor, de modo que nenhuma das partes se prejudiquem, realizando todo o procedimento executório com a finalidade de impor o justo para ambas as partes.

Percorrido um breve caminho acerca da penhora dentro do processo de execução, passaremos a abordagem da problemática da constrição da criptomoeda Bitcoin.

3 A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Conforme indicado na seção anterior, a responsabilização da dívida inadimplida recai somente na esfera patrimonial do devedor, devendo o mesmo responder por seu débito com seus bens presentes e futuros, contudo, nem todos esses bens são passíveis de constrição judicial.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro vigente, trouxe com precisão a menção de alguns bens na qual não estão suscetíveis à expropriação, sendo eles:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua

família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Note-se que o dispositivo transcrito não faz nenhuma referência a qualquer tipo de criptomoeda, nem mesmo a sua menção de forma geral, até porque a legislação vigente se reporta ao ano de 2015, quando as moedas digitais ainda se encontravam em estágio bastante incipiente, não se mostrando possível ampliar sua órbita de alcance, de forma a abarcar as criptomoedas.

Portanto, inexistente qualquer impedimento legal, uma vez que, como já visto na seção própria sobre a abordagem do Bitcoin, a criptomoeda possui valor econômico, apesar de seu preço ser definido pelos próprios usuários, fato é que são utilizadas para a mesma finalidade que as moedas tradicionais, não cabendo, conseqüentemente, interpretações divergentes, que possam deduzir a restrição da penhora desses criptoativos.

Nesse sentido, também contribui a jurisprudência do TJSP acerca do tema, como é possível verificar nos fundamentos do acórdão que julgou um agravo de instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000, interposto contra decisão que indeferiu a penhora de moeda virtual (Bitcoin), vejamos:

(...)

Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução. Entretanto, a agravante não apresentou sequer indícios de que os agravados tenham investimentos em bitcoins ou, de qualquer outra forma, sejam titulares de bens dessa natureza. Tampouco evidenciado que os executados utilizam moedas virtuais em suas atividades. Como se nota, o pedido formulado é genérico e, por essa razão, não era mesmo de ser acolhido. (...) Nesse contexto, correta a conclusão da decisão agravada ao afirmar que, ainda que seja possível, em tese, a constrição de BITCOIN(S), não é possível determinar tal medida à "Rede de Internet". Grifo inserido.

Outrossim, decidiu quanto a pesquisa de criptomoeda, deduzindo sua penhorabilidade, conforme elucidado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa e penhora de criptomoeda. Cabimento. Não há óbice legal a impedir tal pesquisa, que não é meramente especulativa. Possibilidade de existência de bens passíveis de penhora. Informação útil ao credor que somente é acessível por meio de intervenção do Poder Judiciário. Criptoativos são reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal como ativos financeiros, tanto que devem ser declarados na forma da regulamentação administrativa específica. Informações não abrangidas pela pesquisa SISBAJUD. Decisão modificada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212988-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021).

É importante, contudo, ressaltar que apesar da sua executividade legal “o problema da constrição de criptomoedas não reside na questão da sua possibilidade jurídica, mas na viabilidade de sua efetivação” (ROGGINI, 2019, pág. 22), conforme veremos no tópico subsequente.

3.1 A EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS (NA PRÁTICA)

Superado a questão da possibilidade legal da penhora de criptomoedas, é necessário abordar sua efetivação.

Como vimos, o Bitcoin vem atraindo bastantes investidores no mercado financeiro através de propostas inusitadas que o diferencia das demais moedas tradicionais existentes. Assim, uma das características que trouxe maior investimento dos usuários para a utilização da nova unidade monetária, foi a falsa percepção do anonimato, ou seja, a garantia da ausência de identificação da pessoa detentora de criptomoeda.

Entretanto, o anonimato não é garantido, como abordado em tópico específico sobre o assunto, uma vez que se dá pelo uso de pseudônimos que podem ser facilmente rastreados, pois, para realizar transações com moeda digital, é necessário estar conectado à internet, que por sua vez, possui endereço de IP contendo rastros de identificação do usuário por manter-se conectado à rede.

Contudo, existem softwares que inibem o endereço de IP do usuário, permitindo que o mesmo se esconda atrás do pseudônimo. Nesse sentido, para que haja efetivação da penhora de criptomoeda em casos assim, há algumas soluções a serem tratadas.

Partindo desse pressuposto, é fundamental trazer a baila a Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019 emitida pela Receita Federal, para ser objeto de análise:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a exchange;

V - retirada de criptoativo da exchange;

- VI - cessão temporária (aluguel);
- VII - dação em pagamento;
- VIII - emissão; e
- IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Observa-se que a Instrução Normativa criou obrigações acerca de prestação de informações quanto a realização de operações em criptoativos. Desse modo, em análise ao inciso I, primeiramente cabe esclarecer sobre as *exchanges*.

As *exchanges* nada mais é do que corretoras de criptoativos que fornecem serviços aos seus usuários de modo facilitador, funcionando similarmente como as corretoras tradicionais. Assim, os possuidores de moeda digital que não pretendem gerenciar sozinhos operações financeiras, cedem suas carteiras, que possuem as chaves de acesso aos bens armazenadas na *blockchain*, para as corretoras realizarem negociações com o fito intermediador, garantido maior praticidade e segurança.

Agora, voltando para análise do inciso I, toda corretora de criptoativos para fins tributários no Brasil ficou obrigada a prestar informações sobre suas operações. Diante esse cenário, tendo essas a identificação de seus investidores, o juiz poderá realizar a expedição de ofícios determinando prestação jurisdicional quanto aos bens do executado que estão em sua posse.

Em análise ao inciso II, toda pessoa física ou jurídica que realize transações acima do mínimo estabelecido, qual seja R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), também ficou obrigado a declarar os criptoativos na Receita Federal, deixando transparecer, portanto, seus dados pessoais, descaracterizando o anonimato e identificando quem é proprietário de chaves privadas.

Nesse contexto, entende-se que somente os dados pessoais serão revelados, persistindo ainda a falta de acesso à chave privada particular que possibilita o ingresso ao sistema de armazenamento das criptomoedas, inviabilizando o Poder Judiciário de transferir as moedas digitais ou realizar qualquer constrição.

Sobre essa problemática, o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, estabelece medidas atípicas que caberiam ao caso:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação, pecuniária

Desse modo, seria possível “assegurar a viabilidade da penhora de criptomoedas com a chave privada sob a guarda de seu proprietário em carteiras físicas ou virtuais, mas não basta por si só” (ROGGINI, 2019, pág. 24).

Há a necessitaria conjunta da colaboração do devedor com a Justiça, colaboração esta, que está expressa pelo Código de processo Civil em seu artigo 6º, o qual afirma que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, devendo assim, o usuário indicar a localização de suas chaves, e “em caso de resistência, que seja feita uma ampla busca por bens do executado em sua residência ou estabelecimento comercial” (ROGGINI, 2019, pág. 24).

Cabe ressaltar que esse procedimento pode ser realizado também quando o usuário de criptomoedas não possuir o dever de declarar perante à Receita Federal, por realizar transações abaixo do mínimo estabelecido na Instrução.

3.1.1 A alta volatilidade nos valores do Bitcoin

Outra característica particular que do Bitcoin está relacionada à alta volatilidade em seus valores de mercado, sendo mais um dos problemas que dificultam o cumprimento da penhora, pois “(...) o valor das moedas digitais sofre variações de acordo com as leis econômicas de oferta e procura, sendo por isto amplamente utilizadas de forma especulativa” (ROGGINI, 2019, pág. 27).

Diante o cenário de alta volatilidade das moedas digitais, temos que a figura da alienação antecipada, como é já é realizada em caso de bens móveis que sofrem depreciação ou deterioração com o tempo prevista no artigo 852, inciso I, do Código de Processo Civil, seria uma solução viável ao caso e conseqüentemente mais segura, desde que se converta imediatamente em moeda corrente viabilizando a garantia da satisfação do crédito ao final da execução:

(...)

Assim, diante da posse das chaves criptográficas encontradas na diligência de busca e apreensão, teria de haver uma rápida expropriação do bem por meio do instituto da alienação antecipada, o que só seria feito de forma justa com a imediata conversão do valor do criptoativo ao valor da moeda corrente, de forma a não submeter o bem à alta volatilidade de seu valor expresso em moeda digital. (ROGGINI, 2019, p. 27).

Tendo o Poder Judiciário a detenção das chaves, mediante qualquer diligência que as obteve, inclusive com a entrega pelo executado, a conjunta aplicação das medidas explicitadas acima, possibilitaria a efetivação da constrição do Bitcoin, de modo que devolveria os valores obtidos pela conversão do bem ao credor na proporção do crédito que lhe é devido.

CONCLUSÃO

Com o crescimento de usuários brasileiros na utilização de criptomoedas, surgiu para o ordenamento jurídico um novo desafio: solucionar demandas executórias de moedas digitais, a fim de dar cumprimento as obrigações inadimplidas pelos devedores.

Nesse contexto, o presente artigo se propôs a analisar a viabilidade da penhora de criptomoedas conforme o procedimento de execução prevista no Código de Processo Civil Brasileiro. Com efeito, percebe-se por todos os argumentos apresentados que, juridicamente as moedas digitais podem ser objeto de constrição judicial, uma vez que são bens dotados de patrimonialidade e não estão expressas no rol excepcionado da impenhorabilidade.

Outro fato importante explorado no artigo, refere-se à efetivação da penhora de criptoativos na prática, pois sua aplicação atualmente é tida como um grande impasse ao Poder Judiciário, devido a existência de certas características, como o anonimato e a alta volatilidade de valores no mercado financeiro.

Sobre o anonimato, foi possível concluir ao longo do trabalho que a Instrução Normativa nº 1.888 da Receita Federal tornou-se instrumento fundamental para solução do problema, uma vez que prevê a identificação de transacionistas que realizam operações através de *exchanges* e pessoas físicas que operam valores acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ademais, nos casos não previstos na referida Instrução Normativa, como aqueles que não possuem o dever de declaração, por realizarem operações abaixo do valor mencionado, há a possibilidade de medidas coercitivas previstas no CPC, a serem aplicadas com o objetivo de coagir o usuário de criptoativos, a exemplo da multa.

Ao que tange a questão da alta volatilidade, o presente artigo destaca a possibilidade de imediata conversão do criptoativo em moeda corrente e a realização de expropriação do bem por meio do instituto da alienação antecipada, como forma de obter o valor devido ao credor, dando cumprimento a obrigação inadimplida.

Por fim, ressalta-se que apesar do tema ser recente, é perfeitamente possível a aplicação de meios já existente na legislação para a efetivação da constrição judicial de criptomoedas, em especial o Bitcoin que foi objeto de análise para a aplicação de constrição judicial.

Contudo, para melhor viabilidade de todos os procedimentos explanados no artigo, ainda cabe ao Poder Legislativo grande esforço na elaboração de medidas suficientes e eficazes, com o intuito de trazer mais segurança jurídica à sociedade brasileira, regulamentando adequadamente a matéria.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e SILVA, Priscilla Menezes da. **Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2018. Disponível em: <<http://pdfs.semanticscholar.org/9dcc/74d6b1a50934bb98c45f94886c8df34b8b77.pdf>>. Acesso em 14 maio. 2022.

BITCOIN. **Como o Bitcoin funciona**. Bitcoin. Disponível em: <https://bitcoin.org/pt_BR/como-funciona>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2022.

FARIA, Luana Rodrigues Luz. **A exequibilidade da penhora de criptomoedas no sistema jurídico brasileiro**. 2022. Disponível em: <191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1396/1/TCC%20-%20Luana%20Rodrigues%20Luz%20Faria.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

FILHO, Alexandre Pacheco Lopes. **A penhora de criptomoedas em processos de execução**. Migalhas. 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/356443/a-penhora-de-criptomoedas-em-processos-de-execucao>>. Acesso em 20 maio 2022.

INFO MONEY. **Carteiras de criptomoedas: conheça os diferentes tipos e saiba porque são importantes**. Infomoney. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/carteira-de-criptomoedas/>>. Acesso em: 06 set. 2022.

INVESTIDOR SARDINHA. **O que é exchange? Como funciona, como escolher e operar**. Investidor sardinha, 2021. Disponível em: <<https://investidorsardinha.r7.com/aprender/o-que-e-exchange-criptomoedas/#:~:text=As%20exchanges%20são%20as%20corretoras%20de%20criptoativos.%20Em,receba%20o%20que%20foi%20negociado%20de%20maneira%20segura.>>. Acesso em: 06 set. 2022.

LEITE, Marcelo Lauar. **Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauar-execucao-penhora-bitcoins-improvavel>>. Acesso em: 20 maio 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno/ José Miguel Garcia Medina**. -3º. ed. rev., atual. e ampl. —São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. – vol. único. -10^o. ed. rev., atual. e ampl. — Editora Jus Podivm, 2018.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil** / Renato Montans de Sá. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUBANK, Redação. **O que é criptografia: como funciona essa camada de proteção online**. Nubank, 2021. Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/o-que-e-criptografia/>>. Acesso em: 06 set. 2022.

RACCOON. **Criptoativos e criptomoedas: entenda o funcionamento das transações**. Contabilivre, 2019. Disponível em: <[RECEITA DA FAZENDA. **Instrução normativa rfb nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Disponível em: <<https://www.bing.com/search?q=Instrução+Normativa+nº+1.888%2C+de+03+de+maio+de+2019+emitida+pela+Receita+Federal&cvid=4c09d0554df5424aaf0f39cbce2a0dca&aqs=edge..69i57.503j0j1&pglt=41&FORM=ANNTA1&PC=U531>> Acesso em: 02 set. 2022.](https://news.contabilivre.com.br/criptoativos-e-criptomoedas-entenda-o-funcionamento-das-transacoes/#:~:text=A%20diferença%20é%20que%20não%20há%20notas%20ou,público%20de%20todas%20as%20transações%20realizadas%20em%20criptomoedas.>>. Acesso em 03 set. 2022.</p></div><div data-bbox=)

ROGGINI, Vitor Ladeira. **Penhora judicial de criptomoedas: uma análise sobre sua efetivação**. 2019. Disponível em: <www.repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/10447/1/vitorladeiraroggini.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

SCATOLIN, Carolina Lanzini et al. **A possibilidade do adimplemento de execuções com criptomoedas**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218846>>. Acesso em 20 maio 2022.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2212988-06.2021.8.26.0000**. Agravante: Banco Daycoval S/A. Agravados: Rogerio Cruz Moreira e outros. Relator: Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21a Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021. Disponível em < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15206125&cdForo=0>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000. Agravante: Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil. Agravados: Alldora Tecnologia Ltda. e outros. Relator: Des. Milton Carvalho. Órgão julgador: 36ª. Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/11/2017; Data de publicação: 21/11/2017. Disponível em: <[ULRICH, Fernando. **Bitcoin a moeda digital**. 2014. Disponível em : <](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10988627&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7f575ce6fe6a4556975d11a715a22dd1&g-recaptcha-response=03AEkXODCPnkKRYzAAhM1cb1ArTFO6MX0-ACoK-5-clfTBBjI96us5Xr50b4Vv7ypkteNncOVO2aUozelUxTmPnJmpt-wPA0-H3lmr5rIAULjecMXfdNvrgNBc4iNiZ1cLkl8DhNr-_0v3K_pdHqXWa2xi-JxTPHUIJeFvMSTqyRMobQ56Jf9STGxbB4_XuGNjH9Vt0JxGkPDM9E_dXw7HElcaYVf_se56gHbw_cXjU_PklaJGSMI9cN7OB7Anc88vUuR-5M6LXm9bAJx_KfQ-61oh9_qdXVdQuRJFuDjf4wrkef-GA4L7JnIU2Hedh62uRDgGLihJ-jm4fqCPnLM66h5iGrtYRPFU9nNMfcW6d1muVhjWC79JR8GE1ZenZcWCNHJ7AqnlSuhBl6xiUHdY8lSplz6czt8ET2AO1wVVzaUpE8jim-aaFq8QZxZCtr-byuGzNSguN3EfRgucJjMIWq-swEX5x5sXhd27dUpg6YqHOp8VkvjicYkUmOlv65kUOkT5dsojPtBarECsARLlzAClpXvolZB5A> . Acesso em: 20 nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)